

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 01/2016

de 16 de Janeiro

A história de Cabo Verde, do desenvolvimento das suas ilhas e da capacitação de suas gentes, é fortemente marcada pela existência de laços de cooperação e parceria que a ligam a países e povos amigos.

De entre esses países destaca-se a República Portuguesa, país com o qual Cabo Verde mantém décadas da mais frutuosa cooperação. As sempre boas relações entre Portugal e Cabo Verde foram sendo reforçadas, em grande medida, devido ao contributo inestimável dos sucessivos representantes daquele país europeu na Cidade da Praia, os quais sempre souberam interpretar, da melhor forma possível, o sentido da história comum dos dois países e povos.

Nos últimos anos, a representação de Portugal na Cidade da Praia esteve confiada a S. Ex.^a o Embaixador Bernardo Lucena. O seu percurso, a sua experiência, o empenho e a dedicação com que desempenhou as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa em Cabo Verde contribuíram, de forma muito relevante, para o fortalecimento das relações de amizade e colaboração entre os dois países.

Assim,

Em reconhecimento pelo contributo, pessoal e profissional, tão valioso quanto decisivo para a consolidação das relações de cooperação e amizade entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2.º n.º 2 e 3.º, alínea e) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor BERNARDO FERNANDES HOMEM LUCENA, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa em Cabo Verde.

Artigo Segundo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 14 de Janeiro de 2016. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/2016

de 16 de janeiro

O Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (EPP-PN) foi aprovado em 2010, pelo Decreto-legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, e tem permitido regular

eficazmente a gestão intracorporativa, as necessidades de mobilidade, as relações sociais, jurídicas e laborais dos agentes e dos oficiais para com a própria Corporação, seus direitos e deveres, o desenvolvimento na carreira, bem como permitir aquilatar dos índices de desempenho, tendo sido particularmente eficaz naquilo que se refere aos objetivos da Polícia Nacional (PN) e à gestão do conteúdo funcional dos diferentes postos que enformam a carreira policial.

Apesar de tudo, e mesmo considerando que o EPP-PN se trata, efetivamente, de um documento relativamente recente, já no transcurso dos cinco anos da sua vigência, há aspetos de carácter eminentemente regulativo que reclamam algum esclarecimento e outros ainda, que exigem algum aperfeiçoamento.

Pois, ainda que o mesmo tenha permitido uma gestão da PN, com índices de desempenho e de funcionalidade deveras interessantes, tem-se registado situações que suscitam nuns casos, dúvidas e, noutros, até momentos de conflitos socio-jurídico-laborais, quer entre os aplicadores da lei, quer entre os agentes e oficiais visados, cujos interesses tenham, algumas vezes colidido com aquilo que são os desígnios da Corporação.

Tais circunstâncias têm a ver, por exemplo e, por um lado, com situações de pré-aposentação, para a qual o agente ou o oficial pode entrar quando atingir 50 (cinquenta) anos de idade ou tiver prestado 34 (trinta e quatro) anos de serviço [alíneas a) e b) do artigo 65.º], mas em que não podem permanecer por um período superior a 5 (cinco) anos (n.º 2 do artigo 66.º), o que para além da situação de injustiça em relação aos demais cidadãos da Corporação, pode também, gerar incongruência, na medida em que, o indivíduo que estiver nessa situação de pré-aposentação passa a ganhar direito de requerer a aposentação, mesmo sem reunir o requisito de idade previsto para a aposentação (artigos 68.º e 70.º).

Por outro lado, esta situação tem concorrido, sobremaneira, para o desaproveitamento das competências técnicas e profissionais do oficialato policial, constituído por quadros altamente especializados, em cujo processo de formação o Estado haja investido importantes recursos, na medida em que, findo esse ciclo de formação, acabam pouco tempo depois por requerer a pré-aposentação, para depois de cinco anos terem, necessariamente, de passar à situação de aposentação, o que em termos práticos, significa que o Estado não chega a beneficiar-se, por muito tempo, das competências desta classe de elite policial, que entra numa clara situação de rotura, segundo os resultados de um estudo ad hoc, recentemente produzido.

Contudo, apesar da nova filosofia de gestão recentemente instituída na Administração Pública, pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento na carreira dos funcionários da Administração Pública, quer em regime de carreira, quer de emprego, em cuja sede, o desenvolvimento profissional dos funcionários hoje se faz exclusivamente pela via de promoção, eliminando-se o mecanismo de desenvolvimento na carreira pela horizontal, a que se tem chamado de 'progressão na carreira';

Propõe-se manter, excecionalmente, o mecanismo das progressões na Polícia Nacional, enquanto não se fizer um estudo para se aquilatar do grau de maturação do artigo 29.º do EPP-PN, em face da questão geracional e seu impacto no desenvolvimento da carreira, por exemplo, considerando, sobretudo, dois aspetos:

- i) O fato de que a carreira da PN não é uma carreira comum, mas sim uma carreira especial, onde as questões de hierarquia e verticalidade são mais complexas e demandam, por isso, maior rigor na estruturação;
- ii) E, ainda, o fato de que uma revisão menos atenta poderia gerar convulsões, no sentido de propiciar a quebra de hierarquia e de disciplina, princípios sacrossantos da corporação policial.

Mas, também, devido a imperativos que se relacionam com o fato de a PN, enquanto Corporação, ter de se desenvolver de uma forma piramidal, com base em hierarquias bem definidas, as quais se exprimem sob a forma de comando e de subordinação hierárquica.

Por outro lado, considerando a dinâmica e o evoluir das condições socioeconómicas, refletidos no índice de preços no consumidor e numa exigência cada vez maior de especialização dos serviços a prestar, torna-se mister o ajustamento do índice 100, que serve de critério básico para ajustamento salarial na corporação policial.

De modo que, convindo perseguir o logro desses objetivos, importa introduzir-se os esclarecimentos que se impõem, pela via de alterações e aditamentos cirúrgicos de articulados que se relacionam com as condições de recrutamento, os instrumentos de mobilidade, as condições de pré-aposentação e a avaliação curricular dos efetivos da PN.

Foi ouvido o sindicato representativo da classe.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem como objeto a alteração dos artigos 2.º, 26.º, 60.º, 66.º, 92.º e 94.º do Decreto-legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (EPP-PN) e o aditamento ao mesmo dos artigos 94.º-A, 94.º-B, 94.º-C, 94.º-D, 94.º-E, 94.º-F e 94.º-G.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2.º, 26.º, 60.º, 66.º, 92.º e 94.º, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

(...)

1. O pessoal Policial da PN rege-se pelo princípio da hierarquia em todos os níveis da sua estrutura e o pessoal policial está sujeito à hierarquia de comando, nos termos previstos na Lei.

2. A hierarquia de comando tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias de serviço, relações de autoridade e subordinação entre o pessoal policial e é determinada pelas carreiras, posto, antiguidade e preceções previstas na lei, e manifesta-se, designadamente, através de honras e continências, sem prejuízo das relações que decorrem do exercício de cargos e funções policiais.

Artigo 26.º

Ingresso na carreira da Polícia Nacional

1. A constituição da relação jurídica de emprego público do pessoal policial depende da reunião dos requisitos previstos na legislação que regule as condições de acesso ao Curso de Formação de Agentes de Polícia ministrado pelo Centro Nacional da PN.

2. Sem prejuízo do acesso aos ramos especializados, o qual se faz por concurso regulamentado em despacho próprio, o recrutamento para o posto de Agente de 2.ª Classe e a respetiva colocação em serviço operacional faz-se por um período não superior a cinco anos, incluindo um período probatório de dois anos, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Os que tiverem melhor desempenho/classificação no Curso de Formação de Agentes devem ser colocados, por ordem prioritária, nas sedes de Comandos, Unidades ou Serviços de maior complexidade, durante o período probatório;
- b) Os candidatos menos classificados, mas aprovados, são colocados onde existam vagas e/ou disponibilidades;
- c) O período probatório, compreendido por dois momentos de avaliação e um relatório final, visa proporcionar informações sobre a viabilidade de manutenção da relação funcional, por via da nomeação definitiva, nos serviços indicados nas alíneas subsequentes;
- d) O candidato pode escolher, com base numa lista a publicar pela Direção Nacional da Polícia Nacional (DNPN), com trinta dias de antecedência em relação à data do fim do Curso de Formação de Agentes, os Comandos, Unidades ou Serviços, onde há vaga ou disponibilidade para sua colocação, por um período não superior a três anos;
- e) O período de colocação do Agente de 2.ª Classe inclui os dois primeiros anos da fase probatória, mais os três anos de colocação, a contar a partir da data de nomeação;
- f) A segunda e/ou sucessivas colocações devem ser feitas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 94.º e 94.º-D, fazendo jus à natureza da condição policial.

3. Os requisitos de recrutamento e os métodos de seleção de pessoal para admissão a frequência do Curso de Formação de Agentes da PN são aprovados por Decreto-Regulamentar.

4. O plano do curso referido no número anterior, bem como o processo de avaliação e respetivo relatório final do período probatório, referido na alínea *c*) do n.º 2, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna, sob proposta do Diretor Nacional da PN, e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 60.º

(...)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Abandono de lugar.

Artigo 66.º

Regime de pré-aposentação

1. (...)

2. O pessoal policial da PN em regime jurídico de pré-aposentação deve permanecer nessa situação até reunir os pré-requisitos exigidos pelo regime de aposentação, previstos nos artigos subsequentes.

3. (...)

4. (...)

a) (...)

b) Direito de acesso e progressão na carreira.

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. (...)

Artigo 92.º

Vestuário

1. (...)

2. O pessoal policial em efetividade de funções tem direito a receber fardamento completo de dois em dois anos ou anualmente quando se justificar.

Artigo 94.º

Instrumentos de mobilidade interna

1. O pessoal policial está sujeito a ser transferido ou colocado por conveniência de serviço para qualquer ilha ou concelho do País, nos termos da lei.

2. São instrumentos específicos de mobilidade interna entre serviços da PN:

a) A colocação por oferecimento;

b) A colocação por nomeação em categoria superior;

c) A colocação por convite;

d) A colocação por conveniência de serviço;

e) A colocação a título excecional.

3. A colocação do pessoal em serviços que exigem especialização, nomeadamente, as Unidades Especiais, a Direção de Estrangeiros e Fronteiras, o Comando Nacional da Guarda-Fiscal e o Comando Nacional da Polícia Marítima, deve ser por concurso e formação, nos termos a fixar por regulamento.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados ao EPP-PN, os artigos 94.º-A, 94.º-B, 94.º-C, 94.º-D, 94.º-E, 94.º-F e 94.º-G, com a seguinte redação:

“Artigo 94.º-A

Colocação por oferecimento

1. A colocação por oferecimento consiste na colocação de elemento policial num comando territorial diferente da unidade de polícia, estabelecimento de ensino ou serviço da PN, a pedido do próprio, para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.

2. O procedimento de colocação por oferecimento pode ser ordinário ou extraordinário.

3. O procedimento ordinário de colocação por oferecimento tem lugar anualmente, em regra reportado a 1 de Julho, mediante anúncio em Ordem de Serviço que divulgue o número de postos de trabalho disponíveis e demais requisitos.

4. O procedimento extraordinário de colocação por oferecimento ocorre por necessidade de serviço, mediante anúncio nos termos do número anterior.

Artigo 94.º-B

Colocação por nomeação em categoria superior

1. A colocação por nomeação em categoria superior consiste na colocação de elemento policial num comando territorial, na sequência de procedimento concursal para categoria superior.

2. A colocação a que se refere o número anterior é efetuada por antiguidade, mediante a indicação por ordem de preferência dos postos de trabalho disponíveis resultantes da execução do procedimento extraordinário de colocação por transferência.

Artigo 94.º-C

Colocação por convite

1. A colocação por convite consiste na colocação de elemento policial na Direção Nacional, estabelecimento de ensino policial, ou Serviços Sociais da PN para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.

2- A colocação por convite é extensiva a situações de preenchimento de posto de trabalho em comandos territoriais para os quais seja exigida formação e experiência específica.

3. A colocação por convite pressupõe o interesse do serviço e o acordo do visado.

4. O procedimento é objeto de anúncio em ordem de serviço.

5. A colocação por convite faz-se por períodos de três anos, prorrogáveis por iguais períodos até ao limite de doze anos.

Artigo 94.º-D

Colocação por conveniência de serviço

1. A colocação por conveniência de serviço consiste na colocação de elemento policial, independentemente do seu acordo, em qualquer unidade de polícia, estabelecimento de ensino ou serviço da PN para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria, por razões imperiosas de serviço e interesse público.

2. A colocação por conveniência de serviço só tem lugar nas situações de impossibilidade de acionar outros instrumentos de mobilidade interna.

3. A colocação faz-se por períodos de três anos renováveis.

4. Esgotado o período de colocação, por conveniência de serviço, o Agente ou Oficial visado tem direito de usufruir da bonificação de bilhete de viagem para si e seu agregado familiar, bem como do transporte de bagagem, independentemente se a nova mobilidade tiver sido por sua iniciativa ou por iniciativa da PN.

Artigo 94.º-E

Colocação a título excecional

1. A colocação a título excecional consiste na colocação temporária num comando territorial para desempenho de funções na mesma categoria, por motivos de saúde do próprio, do cônjuge ou da pessoa que com ele viva em união de fato, descendentes e ascendentes a cargo ou reagrupamento familiar no caso de ambos os cônjuges serem elementos policiais.

2. A colocação a título excecional é casuisticamente ponderada e concedida por períodos de um a três anos, extinguindo-se o direito à colocação com a cessação dos seus pressupostos.

Artigo 94.º-F

Dispensa por motivo de instalação

1. O pessoal policial colocado por nomeação em categoria superior, convite, conveniência de serviço ou comissão de serviço, em localidade que diste a mais de 50 km (cinquenta quilómetros) da sua residência habitual, ou entre ilhas, e mude efetivamente de residência, tem direito a dispensa do serviço para instalação até sete dias seguidos.

2. O direito referido no número anterior é exercido obrigatoriamente no período imediatamente anterior à data fixada para a apresentação.

3. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Diretor Nacional da PN pode autorizar o exercício do direito de dispensa em período diferente do previsto no número anterior.

4. Nos casos previstos no n.º 1, o pessoal policial tem, ainda, direito:

- a) A um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a trinta dias de ajudas de custo; e
- b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar.

5. O pessoal policial, durante o período probatório, não tem direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência, quando colocados ou transferidos para Concelhos diferentes da sua residência habitual.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável quando a colocação ocorra por motivos disciplinares.

Artigo 94.º-G

Prestação de serviço nas Unidades Especiais

1. O regime de recrutamento, colocação e prestação de serviço na Unidade Especial (UE) é aprovado por despacho do Diretor Nacional da PN, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A colocação do pessoal na UE é feita em regime de comissão de serviço por períodos de dois anos, sucessivamente renováveis por iguais períodos.

3. A permanência e renovação da comissão de serviço do pessoal operacional da UE depende, entre outros fatores, da obtenção de aproveitamento em provas anuais de certificação da aptidão física e técnica, a aprovar pelo comandante da UE.”

Artigo 4.º

Renumeração e republicação

É republicado, na íntegra, o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, com a reorganização interna e arrumação resultantes das disposições das normas ora alteradas e aditadas.

Artigo 5.º

Ajustamento do índice da base salarial

O índice que serve de critério para fixação da base salarial na PN é ajustado em 2% (dois por cento) para todos os cargos, postos e ramos da PN.

Artigo 6.º

Reatratividade

O ajustamento do índice de base salarial na PN a que se refere o artigo anterior é retroativo a 1 novembro de 2015.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de setembro de 2015

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 11 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (EPP-PN)**Decreto-legislativo n.º 8/2010,**

De 28 de Setembro.

I. O Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, publicado no quadro da reforma legislativa e institucional do setor de segurança interna, adotou um novo modelo de organização policial, ao criar a Polícia Nacional (PN) nela integrando as principais “...forças policiais cujas finalidades orgânicas concorrem diretamente para garantir a segurança interna...”, como são os casos da Polícia de Ordem Pública, a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.

Como consequência natural daquela reforma institucional, foram aprovados no final de 2007 a primeira estrutura orgânica e o quadro de pessoal da PN, através, respetivamente, do Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, e do Decreto-regulamentar n.º 11/2007, de 12 de novembro.

O novo figurino institucional da PN tem reflexos profundos a nível do estatuto do pessoal policial, pois, como é sabido, cada uma das forças policiais, ora integradas na PN, obedeciam a regimes próprios, embora não substancialmente diferentes, que importa revogar convergindo no sentido da adoção de um quadro legal único capaz de consolidar a nova instituição policial.

Cumpra-se, portanto, mais uma importante etapa de consolidação do processo de reforma das forças policiais que conduziu à institucionalização da PN tendo como objetivo último a criação de condições necessárias e adequadas que propiciem uma resposta cabal e de qualidade aos desafios que o desenvolvimento nacional e a sofisticação do fenómeno criminal colocam às autoridades nacionais no cumprimento da sua missão de garantir as condições de segurança e tranquilidade aos cidadãos.

Efetivamente, o grau de qualidade de um serviço público tem de corresponder ao grau de exigência e às expectativas de uma sociedade cada vez mais informada, o que faz que a PN deva ser capaz de se adaptar, com celeridade, a novas situações.

Com efeito, no contexto da segurança interna, a PN, na prossecução dos fins de prevenção e combate à criminalidade, conta doravante com um novo Estatuto do Pessoal Policial, adaptado à nova realidade, facilitadora de uma maior racionalização da gestão dos recursos humanos e das respetivas carreiras, o que, certamente, se repercutirá no aumento de eficácia e eficiência da sua intervenção.

II. Na elaboração do presente Estatuto da PN teve-se em consideração o conteúdo material do Decreto-legislativo n.º 5/98, de 26 de outubro, na redação que lhe foi dada sucessivamente pelo Decreto-lei n.º 37/2005, de 06 de junho e pelo Decreto-lei n.º 12/2006, de 6 de fevereiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública (POP), bem como o Decreto-lei n.º 40/2007, de 12 de novembro, que tipifica as carreiras

e os correspondentes postos do quadro de pessoal policial da Polícia Nacional. Assim, o plano de cargos e carreiras, são basicamente o atualmente em vigor com ligeiras adaptações decorrente da nova realidade.

O presente Estatuto apresenta as propostas seguintes que constituem ganhos significativos para o pessoal policial da PN:

1. O incremento dos direitos, sendo de destacar:

- a) Atribuição aos Oficiais Superiores da PN de isenção dos direitos aduaneiros e imposto especial de consumo e emolumentos, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal em benefício da função que exercem desde que estejam em efetividade de funções;
- b) A criação de um quadro legal que facilite a criação de condições condignas e seguras de cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade por parte do pessoal policial, enquanto não houver estabelecimentos prisionais especiais;
- c) O fornecimento a todo o pessoal dirigente da PN do direito a moradia a ser fornecida gratuitamente pelo Estado;
- d) O Alargamento dos direitos especiais do Diretor Nacional e seus adjuntos.

2. As regras gerais do sistema remuneratório do pessoal policial da POP, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/99, de 19 de julho, foram absorvidos e transferidos para o presente Estatuto onde, do nosso ponto de vista, deve estar concentrado o essencial dos direitos conferidos ao pessoal policial da PN, sem prejuízo da necessidade da sua regulamentação posterior, designadamente no que tem a ver com a fixação da tabela remuneratória, o montante dos subsídios, de entre outros.

3. O desenvolvimento excecional na carreira ou reclassificação do pessoal policial que, por esforço próprio de formação, venha a adquirir o grau de licenciatura. Trata-se de um direito já previsto no Decreto-legislativo n.º 01/2003, de 01 de setembro, que aprova o regime jurídico do pessoal da Guarda Fiscal mas que agora é generalizado a todo o pessoal da PN;

4. A transição na carreira por antiguidade, independentemente de vagas, nos 90 dias que antecedem a data em que o beneficiário atinge o limite de idade legal para efeitos de aposentação, do pessoal policial com muitos anos de trabalho prestado à PN mas que, por razões de ordem vária, designadamente a limitação em termos de formação académica, não puderam evoluir normalmente na carreira ao longo do tempo.

5. A introdução do princípio do concurso de avaliação curricular para acesso aos postos de Oficiais Superiores de Polícia. Porém, tal concurso inclui obrigatoriamente a discussão de um trabalho inédito versando tema relevante no âmbito da segurança interna, o qual, para efeito de classificação final, terá ponderação igual a 30% da nota final global, bem como a frequência de ação formativa adequada, com duração de seis meses, cuja classificação terá carácter eliminatório e relevará para a classificação final do concurso, com uma ponderação igual a 30%;

6. A proibição do pessoal policial de exercer quaisquer atividades de natureza comercial ou industrial e quaisquer outras de natureza lucrativa, relacionadas com o exercício das suas funções ou incompatíveis com esta, enquanto na efetividade de funções. Vedado especialmente ao pessoal policial da PN a exploração da indústria de transportes públicos urbanos, designadamente Táxi, e interurbanos;

7. O alargamento do âmbito do direito a assistência e patrocínio judiciário a todos os processos de natureza criminal em que o pessoal policial seja demandado ou pretenda demandar outrem por fatos praticados em serviço ou por causa dele;

8. A introdução da figura de oficiais de ligação nomeados, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Relações Exteriores e Segurança Interna, de entre Oficiais Superiores da PN, para acreditação junto dos Estados estrangeiros ou organismos internacionais, nos termos dos acordos internacionais celebrados pelo Governo de Cabo Verde.

9. A fixação de critérios objetivos de programação, seleção e concessão da licença para estudos ao pessoal policial evitando o casuísmo e a discricionariedade;

10. A formalização da transição do pessoal policial que, à data da criação da Polícia Nacional, integravam os quadros de pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, da Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal, para as carreiras e postos do quadro de pessoal policial da PN, de acordo com o estabelecido no Anexo I ao presente Estatuto;

11. A possibilidade do pessoal detentor de curso superior que confira o grau de licenciatura, que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, não obstante estar integrado em carreiras de pessoal com funções policiais, desempenhe funções idênticas ou afins às da carreira técnica superior, poder, mediante opção do interessado, transitar para a carreira técnica superior. A transição é requerida pelo interessado ao Diretor Nacional no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente Estatuto.

Foi ouvida a Polícia Nacional e a Associação Sócio Profissional da Polícia.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64/VII/2010, de 31 de maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do n.º 2, do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, adiante designado por Estatuto, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Extinção de carreiras e postos

São extintas as seguintes carreiras e correspondentes postos do pessoal proveniente das forças policiais integradas na PN através do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, que cria os serviços da Polícia Nacional:

- a) Carreira de Oficiais, Subchefes e Agentes da Polícia de Ordem Pública;
- b) Carreira de Oficiais, Subchefes e Agentes da Guarda Fiscal;
- c) Carreira da Polícia Marítima do quadro privativo da Direção-geral da Marinha e Portos;
- d) Carreira de Polícia Florestal.

Artigo 3.º

Garantia das remunerações

Da aplicação do Estatuto aprovado pelo presente diploma não pode resultar redução das remunerações atualmente auferidas pelo pessoal policial da PN.

Artigo 4.º

Revogação

1. Ficam revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-legislativo n.º 5/98, de 26 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 37/2005, de 6 de junho e pelo Decreto-lei n.º 12/2006, de 6 de fevereiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública (POP);
- b) O Decreto-legislativo n.º 1/2003, de 1 de setembro, que aprova o regime jurídico do pessoal da Guarda Fiscal;
- c) O Decreto-legislativo n.º 3/2003, de 1 de setembro que aprova o regime remuneratório do pessoal policial da Guarda Fiscal;
- d) O Decreto-lei n.º 40/2007, de 12 de novembro, que tipifica as carreiras e os correspondentes postos do quadro de pessoal policial da Polícia Nacional.

2. São ainda revogados a alínea e) do artigo 21.º, o artigo 26.º, a alínea d) do artigo 27.º, o n.º 3 do artigo 28.º, todos do Decreto-lei n.º 52/2000, de 18 de dezembro, que aprova o quadro privativo da Direção-geral de Marinha e Portos, bem como os demais dispositivos que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O Presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes - Lívio Fernandes Lopes - Cristina Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais.

Promulgado em 24 de setembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 24 de setembro de 2010.

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves.

ESTATUTO DO PESSOAL POLÍCIAL DA POLÍCIA NACIONAL

(EPP-PN)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (EPP-PN), designadamente, o plano de cargos, carreiras e salários, bem como o regime de provimentos, direitos, deveres e incompatibilidades.

Artigo 2.º

Princípio da hierarquia

1. O pessoal Policial da PN rege-se pelo princípio da hierarquia em todos os níveis da sua estrutura e o pessoal policial está sujeito à hierarquia de comando, nos termos previstos na Lei.

2. A hierarquia de comando tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias de serviço, relações de autoridade e subordinação entre o pessoal policial e é determinada pelas carreiras, posto, antiguidade e precedências previstas na lei, e manifesta-se, designadamente, através de honras e continências, sem prejuízo das relações que decorrem do exercício de cargos e funções policiais.

Artigo 3.º

Princípios fundamentais de atuação

1. O pessoal policial da PN, no exercício as suas funções, está exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido na lei ou, com base nela, pelos órgãos competentes.

2. O pessoal policial da PN deve constituir exemplo de respeito pela legalidade democrática e atuar no sentido de reforçar, na comunidade, a confiança na ação desenvolvida pela instituição que serve.

3. O pessoal policial rege-se pelos princípios da honra, da lealdade e dedicação ao serviço, devendo enfrentar com coragem os riscos inerentes às missões que lhe são confiadas.

Artigo 4.º

Efetivos de pessoal

1. O pessoal policial da PN, de acordo com a natureza das correspondentes funções, integra o quadro privativo de pessoal e é distribuído por carreiras e postos.

2. O quadro de pessoal da PN integra ainda o pessoal não policial que fica sujeito ao regime jurídico geral em vigor na Administração Pública.

CAPÍTULO II

ADMISSÃO DE PESSOAL

Artigo 5.º

Formas de provimento

1. A admissão de pessoal na PN faz-se por nomeação ou contrato, nos termos da lei geral e sem prejuízo do estabelecido no presente Estatuto.

2. A admissão do pessoal no quadro faz-se por nomeação, a qual é provisória durante o período probatório, com a duração de dois anos, convertendo-se em definitiva nos termos e condições previstos no presente Estatuto.

3. A admissão de pessoal na PN para efeitos de frequência dos cursos adequados ao ingresso em carreiras do pessoal policial, ministrados pelo Centro Nacional de Formação da PN, faz-se em regime de contrato administrativo de provimento, pelo tempo correspondente ao período de duração total estabelecido nos programas de cada um daqueles cursos, incluindo as repetições admitidas, nos termos das respetivas disposições regulamentares.

4. Na situação prevista no número anterior, quando a admissão recair em indivíduo nomeado definitivamente no quadro de pessoal da PN, esta far-se-á em regime de comissão extraordinária de serviço.

Artigo 6.º

Ingresso no quadro

O ingresso no quadro de pessoal policial da PN faz-se no posto de Agente de 2.ª Classe, da Carreira de Agente Policial, e, excecionalmente, no posto de Chefe de Esquadra, da Carreira de Oficial de Polícia, nos termos do presente diploma e dos seus regulamentos.

Artigo 7.º

Pessoal de comando, direção e chefia

O pessoal de comando, direção e chefia, bem como as respetivas regras de provimento são as constantes dos artigos 80.º e seguintes da Orgânica da PN aprovada pelo Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro.

CAPÍTULO III

CARREIRAS E POSTOS

Secção I

Carreiras e Postos

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 8.º

Tipificação das Carreiras

1. O quadro de pessoal policial da PN compreende as seguintes carreiras:

- a) Oficial de Polícia;
- b) Subchefe de Polícia;
- c) Agente de Polícia.

2. As carreiras referidas no número anterior desenvolvem-se por postos.

Artigo 9.º

Posto de Superintendente-geral

O posto de Superintendente-geral precede os demais da classe de Oficiais Superiores de Polícia e fica reservado exclusivamente à graduação dos Oficiais Superiores nomeados para exercer o cargo de Diretor Nacional da PN.

Subsecção II

Carreira de Oficial de Polícia

Artigo 10.º

Postos

1. A Carreira de Oficial de Polícia desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Chefe de Esquadra;
- b) Subcomissário;
- c) Comissário;
- d) Subintendente;
- e) Intendente;
- f) Superintendente.

2. A Carreira de Oficiais de Polícia compreende as classes de Oficiais Superiores e Oficiais Subalternos.

3. Os postos previstos nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do número anterior integram a classe de Oficiais Superiores.

4. Os postos previstos nas alíneas *a)* a *c)* do número 2 do presente artigo integram a classe de Oficiais Subalternos.

Artigo 11.º

Superintendente

A promoção para o posto de superintendente é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes, de entre os Intendentes com um mínimo de quatro anos de efetividade de serviço prestado no posto.

Artigo 12.º

Intendente

A promoção para o posto de Intendente é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes, de entre os Subintendentes com um mínimo de cinco anos de efetividade de serviço prestado no posto.

Artigo 13.º

Subintendente

A promoção para o posto de Subintendente é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes:

- a) De entre Comissários habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura e com o mínimo de cinco anos de efetividade de serviço prestado no posto;
- b) De entre os Comissários com o mínimo de seis anos de serviço efetivo prestado no posto.

Artigo 14.º

Comissário

A promoção para o posto de Comissário é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes, de entre os Subcomissários com um mínimo de quatro anos de efetividade de serviço prestado no posto.

Artigo 15.º

Subcomissário

A promoção para o posto de Subcomissário é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes:

- a) De entre os Chefes de Esquadra habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura ou com o curso de formação de Oficial de Polícia, com um mínimo de dois anos de efetividade de serviço prestado no posto.

- b) De entre os Chefes de Esquadra com um mínimo de três anos de efetividade de serviço prestado no posto.

Artigo 16.º

Chefe de Esquadra

1. A promoção para o posto de Chefe de Esquadra é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes:

- a) De entre o pessoal policial habilitado com Curso de Oficiais de Polícia;
- b) De entre os Subchefes com o mínimo de dois anos de serviço prestado no posto e habilitados com o curso de promoção a Chefe de Esquadra.

2. Os Oficiais de Polícia referidos nas alíneas *a)* e *b)* no número anterior obrigam-se, na data do respetivo ingresso na carreira, à prestação do tempo de serviço mínimo de 10 anos, sob pena de indemnização ao Estado, em termos a fixar por despacho do Ministro da Administração Interna, tendo em consideração, designadamente, a duração e os custos da formação recebida e as subseqüentes ações de qualificação e atualização, bem como o tempo de serviço prestado.

3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por Curso de Oficial de Polícia a formação ministrada no país ou no estrangeiro, cujo conteúdo programático, a reconhecer por Portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna, confira grau de licenciatura.

4. No posto de Chefe de Esquadra ingressam ainda os indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, mediante concurso, nos termos e condições a definir por Portaria do Membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Artigo 17.º

Concurso de avaliação curricular

1. O concurso de avaliação curricular para acesso aos postos de Oficiais Superiores de Polícia a que se refere a presente Subsecção inclui obrigatoriamente:

- a) A discussão de um trabalho inédito versando tema relevante no âmbito da segurança interna, o qual, para efeito de classificação final, terá ponderação igual a 30% da nota final global;
- b) A frequência de ação formativa adequada, com duração de seis meses, cuja classificação terá caráter eliminatório e relevará para a classificação final do concurso, com uma ponderação igual a 30%.

2. O trabalho inédito referido na alínea *a)* do número anterior será regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Subsecção III

Carreira de Subchefe de Polícia

Artigo 18.º

Postos

A Carreira de Subchefe de Polícia desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Segundo Subchefe;
- b) Primeiro Subchefe;
- c) Subchefe Principal.

Artigo 19.º

Ingresso

Na Carreira de Subchefe ingressam os Agentes aprovados em concurso ou curso de promoção a Subchefe.

Artigo 20.º

Subchefe Principal

A promoção para o posto de Subchefe Principal é feita, mediante concurso de avaliação curricular e de acordo com as vagas existentes, de entre os Primeiros Subchefes com um mínimo de quatro anos de efetividade de serviço prestado no posto, por ordem de classificação no concurso.

Artigo 21.º

Primeiro Subchefe

A promoção para o posto de Primeiro Subchefe é feita, mediante concurso de avaliação curricular e de acordo com as vagas existentes, de entre os Segundos Subchefes com um mínimo de três anos de efetividade de serviço prestado no posto.

Artigo 22.º

Segundo Subchefe

A promoção para o posto de Segundo Subchefe é feita, de acordo com as vagas existentes, de entre Agentes aprovados em curso ou concurso, pela ordem de classificação obtida.

Subsecção IV

Carreira de Agente de Polícia

Artigo 23.º

Postos

A Carreira de Agente de Polícia desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Agente de 2.ª Classe;
- b) Agente de 1.ª Classe;
- c) Agente Principal.

Artigo 24.º

Agente Principal

A promoção para o posto de Agente Principal é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os Agentes de 1.ª Classe, com pelo menos cinco anos de efetividade de serviço prestado no posto, aprovados no respetivo concurso de avaliação curricular, pela ordem das classificações obtidas.

Artigo 25.º

Agente de 1.ª Classe

A promoção para o posto de Agente de 1.ª Classe é feita, mediante concurso de avaliação curricular e de acordo com as vagas existentes, de entre os Agentes de 2.ª Classe com um mínimo de três anos de efetividade de serviço prestado.

Artigo 26.º

Ingresso na carreira da Polícia Nacional

1. A constituição da relação jurídica de emprego público do pessoal policial depende da reunião dos requisitos previstos na legislação que regule as condições de acesso ao Curso de Formação de Agentes de Polícia ministrado pelo Centro Nacional da PN.

2. Sem prejuízo do acesso aos ramos especializados, o qual se faz por concurso regulamentado em despacho próprio, o recrutamento para o posto de Agente de 2.ª Classe e a respetiva colocação em serviço operacional faz-se por um período não superior a cinco anos, incluindo um período probatório de dois anos, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Os que tiverem melhor desempenho/classificação no Curso de Formação de Agentes devem ser colocados, por ordem prioritária, nas sedes de Comandos, Unidades ou Serviços de maior complexidade, durante o período probatório;
- b) Os candidatos menos classificados, mas aprovados, são colocados onde existam vagas e/ou disponibilidades;
- c) O período probatório, compreendido por dois momentos de avaliação e um relatório final, visa proporcionar informações sobre a viabilidade de manutenção da relação funcional, por via da nomeação definitiva, nos serviços indicados nas alíneas subsequentes;
- d) O candidato pode escolher, com base numa lista a publicar pela Direção Nacional da Polícia Nacional (DNPN), com trinta dias de antecedência em relação à data do fim do Curso de Formação de Agentes, os Comandos, Unidades ou Serviços, onde há vaga ou disponibilidade para sua colocação, por um período não superior a três anos;
- e) O período de colocação do Agente de 2.ª Classe inclui os dois primeiros anos da fase probatória, mais os três anos de colocação, a contar a partir da data de nomeação;
- f) A segunda e/ou sucessivas colocações devem ser feitas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 94.º e 94.º-D, fazendo jus à natureza da condição policial.

3. Os requisitos de recrutamento e os métodos de seleção de pessoal para admissão a frequência do Curso de Formação de Agentes da PN são aprovados por Decreto-regulamentar.

4. O plano do curso referido no número anterior, bem como o processo de avaliação e respetivo relatório final do período probatório, referido na alínea c) do n.º 2, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna, sob proposta do Diretor Nacional da PN, e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Subsecção V

Funções e outros cargos especiais

Artigo 27.º

Descrição de funções

As funções genéricas a desempenhar pelo pessoal policial são as constantes do Anexo II do presente Estatuto, de que faz parte integrante, sem prejuízo de lhe poderem ser atribuídas outras funções que resultem necessárias por imperativo da missão cometida à PN.

Artigo 28.º

Oficiais de ligação

1. Podem ser nomeados, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Relações Exteriores e Segurança Interna, oficiais de ligação, de entre oficiais superiores da PN, para acreditação junto dos Estados estrangeiros ou organismos internacionais, nos termos dos acordos internacionais celebrados pelo Governo de Cabo Verde.

2. A nomeação é feita por urgente conveniência de serviço, em regime de comissão especial de serviço por três anos prorrogáveis, salvo se o contrário for expressamente previsto no despacho conjunto.

3. Os oficiais de ligação, para além da remuneração correspondente ao lugar de origem, têm ainda os seguintes direitos:

- a) Remunerações adicionais;
- b) Abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais;
- c) Outros abonos para despesas quando chamados a Cabo Verde ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do Estado em que estejam acreditados ou fora dele.

4. Os quantitativos das remunerações e abonos a que se refere o n.º anterior são fixados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Relações Exteriores e Segurança Interna, os quais são estabelecidos segundo os critérios em uso para pessoal equiparável do Ministério dos negócios estrangeiros em serviço no estrangeiro.

5. O número de oficiais de ligação é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Relações Exteriores e Segurança Interna

6. Quando tal se revelar apropriado, sob proposta do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, os oficiais de ligação podem ser acreditados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros como adidos junto das missões diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro e utilizar a mala diplomática, com observância das regras em vigor para o seu uso.

7. O tempo de serviço prestado pelos oficiais de ligação conta para todos os efeitos legais como se tivesse sido prestado no quadro de origem.

Secção II

Desenvolvimento na Carreira e Graduação

Subsecção I

Progressão

Artigo 29.º

Conceito e requisitos

1. A progressão consiste na mudança de escalão remuneratório e depende do tempo de permanência no escalão imediatamente anterior, nos termos do presente Estatuto.

2. A mudança de escalão depende da permanência e prestação de três anos de exercício efetivo e ininterrupto de funções no escalão imediatamente anterior e se verificarem os demais requisitos previstos na lei geral, designadamente sobre a antiguidade e a avaliação de mérito profissional.

3. Para o efeito do disposto no número anterior, a atribuição, nos termos da legislação sobre avaliação de serviço que vier a ser aprovada, de classificação inferior a Satisfatório ou equivalente determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação.

4. A progressão é oficiosa e faz-se no mês de março de cada ano.

Subsecção II

Promoção

Artigo 30.º

Conceito

A promoção consiste no acesso ao posto imediatamente superior, no âmbito da mesma carreira, ou a posto de ingresso de outra carreira.

Artigo 31.º

Requisitos de promoção

Salvo o disposto em contrário no presente diploma, a promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de serviço efetivo prestado no posto imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho no serviço mínima de “Bom”, nos termos do Regulamento de Avaliação;
- d) Aprovação em concurso ou curso adequado para o exercício das funções inerentes ao novo posto.

Artigo 32.º

Tipificação

A promoção pode ser por distinção, por escolha e por antiguidade nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 33.º

Promoção por distinção

1. A promoção por distinção consiste no acesso a posto imediatamente superior, independentemente da existência de vaga, da posição na escala de antiguidade e da satisfação das condições gerais de promoção.

2. A promoção por distinção tem por fim premiar os seguintes elementos da PN:

- a) Os que tenham cometido feitos de extraordinária valentia ou de excepcional abnegação na defesa de pessoas e bens ou do património nacional, com risco da própria vida;
- b) Os que, ao longo da sua carreira, tenham demonstrado elevada competência técnica e profissional, altos dotes de comando, de direção ou de chefia, bem como tenham prestado serviços relevantes que contribuam para o prestígio do país e da Polícia Nacional.

3. Os elementos promovidos por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção devem frequentá-lo, logo que possível, sob a forma de estágio.

4. As promoções referidas nos números anteriores são da competência do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

5. O processo para a promoção por distinção deve ser organizado com os documentos necessários para o perfeito conhecimento dos fatos praticados e nas condições a fixar por Portaria do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

6. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 34.º

Promoção por escolha

1. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, de acordo com a existência de vagas e da satisfação das seguintes condições:

- a) Demonstração, durante a permanência no atual posto, de competência técnica e profissional reveladoras de dotes especiais que o habilitem a desempenhar funções do posto imediatamente seguinte;
- b) Posicionamento na metade superior da escala de antiguidades;
- c) Tempo mínimo de efetividade de serviço prestado no posto atual exigido para a promoção ao posto imediatamente seguinte.

2. As promoções por escolha são da competência do membro do Governo responsável pela Administração Interna, mediante proposta do Diretor Nacional da PN.

3. Os critérios a observar na apreciação para a promoção por escolha serão fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

Artigo 35.º

Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade é feita nos casos expressamente previstos no presente Estatuto.

Artigo 36.º

Promoção de pessoal policial arguido

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o pessoal policial arguido pode ser apreciado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, com a reserva da respetiva vaga, até decisão final transitado em julgado.

2. O arguido será promovido e ocupará o seu lugar na lista de antiguidades com direito a receber as diferenças de remuneração nos seguintes casos:

- a) Se o processo for arquivado sem qualquer procedimento;
- b) Se a decisão condenatória for revogada;
- c) Se a pena aplicada for de natureza não criminal e não implicar baixa da classe de comportamento.

Artigo 37.º

Curso e concurso de promoção

Os critérios de seleção, admissão, frequência dos cursos e estágios e a realização dos concursos de promoção, bem como as respetivas regras processuais, são fixados por Decreto-regulamentar.

Artigo 38.º

Despachos de promoção

A promoção do pessoal policial da PN é feita:

- a) Por despacho do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, para os postos da Carreira de Oficiais Subalterno e Superior da Polícia;
- b) Por despacho do Diretor Nacional, para os postos das carreiras de Subchefe e Agente.

Subsecção III

Graduação

Artigo 39.º

Regime

1. O Oficial Superior da Polícia Nacional que for nomeado Diretor Nacional será graduado, enquanto durar a comissão de serviço, no posto de Superintendente-geral.

2. O Oficial Superior da PN que for nomeado Diretor Nacional Adjunto será graduado, enquanto durar a comissão de serviço, no posto de superintendente.

3. O Diretor Nacional e o Diretor Nacional Adjunto que tenham permanecido no exercício daquelas funções durante pelo menos dezoito meses e cujo desempenho tenha sido avaliado positivamente pelo membro do governo responsável pela segurança interna mantêm a graduação no respetivo posto após a cessação da comissão ordinária de serviço.

4. A manutenção da graduação deve constar expressamente, conforme couber, da Resolução do Conselho de Ministros ou do Despacho do membro do Governo responsável pela Segurança Interna que dá por finda a comissão ordinária de serviço do Diretor Nacional e do Diretor Nacional Adjunto.

5. O regime jurídico de graduação do pessoal policial da PN é regulado por Decreto-Lei.

Secção III

Antiguidade

Artigo 40.º

Antiguidade de serviço

1. A antiguidade do pessoal policial da PN é reportada à data do ingresso no quadro ou da promoção.

2. O ordenamento relativo aos vários postos, para os elementos com a mesma antiguidade, será estabelecido com base na classificação nos respetivos concursos ou, nos casos do ingresso na carreira de Oficial de Polícia ou na carreira de Agente Policial, respetivamente, na classificação final obtida na licenciatura ou formação adequada e no curso de formação correspondente ministrado no Centro de Formação da PN ou outros estabelecimentos de ensino reconhecidos em Cabo Verde.

Artigo 41.º

Contagem do tempo de serviço efetivo

1. Conta-se como tempo de serviço efetivo, em geral, aquele que seja prestado no ativo ou em situação legalmente equiparada, designadamente o seguinte:

- a) A frequência de curso para ingresso na carreira de Oficial de Polícia;
- b) A frequência do curso de formação ministrado no Centro de Formação da PN, para ingresso na categoria ou posto de Agente;
- c) O da duração de licença para estudo concedida nos termos do presente diploma;
- d) O tempo prestado na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço.

2. Conta-se ainda como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, para efeitos de cálculo da remuneração da pré-aposentação e pensão de aposentação, o tempo de serviço prestado na PN, acrescido do prestado no exercício de outras funções públicas.

3. Não será contado como tempo de serviço efetivo:

- a) O de permanência em qualquer situação pela qual não haja direito a remuneração, designadamente as faltas injustificadas;
- b) O de cumprimento de pena de prisão ou de sanção disciplinar que implique o afastamento do serviço ou tenha como efeito o desconto na antiguidade, salvo se, em ambos os casos, as decisões que as determinaram vierem a ser anuladas.

4. O tempo de serviço efetivo prestado na PN é acrescido da percentagem prevista no artigo 108.º do presente Estatuto.

Artigo 42.º

Antiguidade no posto

1. A antiguidade em todos os postos será reportada à data da publicação do despacho de nomeação ou promoção.

2. Os Oficiais oriundos dos cursos de formação de Oficiais de Polícia que confere grau de licenciatura são considerados mais antigos que os Oficiais oriundos dos cursos de formação de Oficiais de Polícia que não confere grau de licenciatura e estes mais antigos que os Oficiais oriundos dos cursos de promoção e de transição a Chefe de Esquadra promovidos na mesma data.

Artigo 43.º

Antiguidade relativa

A antiguidade relativa aos vários postos, para os elementos com a mesma antiguidade, será estabelecida, consoante os casos, com base na classificação obtida nos cursos de formação e ou concursos de promoção ou na antiguidade relativa ao posto anterior.

Artigo 44.º

Listas de antiguidade

1. A Direção Nacional deve organizar até 31 de janeiro de cada ano, listas de antiguidade do pessoal policial, com referência a 31 de dezembro do ano anterior, sendo os elementos no ativo mencionados por ordem decrescente dos postos e, dentro destes, por antiguidade.

2. As listas de antiguidade, depois de aprovadas, devem ser publicadas em Ordem de Serviço, para conhecimento e consulta dos interessados.

3. No prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data do conhecimento da publicação das listas referidas nos números anteriores, pode o interessado delas reclamar para o Diretor Nacional, devendo o reclamante juntar os documentos que entender convenientes.

Artigo 45.º

Alteração das listas de antiguidade

Sempre que seja alterada a colocação do pessoal policial na lista de antiguidade respetiva, a data da sua antiguidade passará a ser a do elemento que, na nova posição, lhe fica imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no documento que determinar a alteração.

Secção IV

Avaliação de Aptidão

Artigo 46.º

Avaliação

1. A avaliação de aptidão visa apreciar a adequada preparação do pessoal policial, designadamente nos aspetos físico, psíquico, técnico, operacional, cívico e moral para o desempenho das suas funções.

2. Os alunos dos cursos de formação de Agentes de Polícia, no decorrer do período de instrução, e os Agentes de 2.ª Classe, nos dois anos subsequentes ao seu ingresso no quadro, poderão ser respetivamente, desvinculados ou exonerados se, através da sua atuação, demonstrarem, na prática, não reunirem as condições mínimas indispensáveis ao desempenho da função policial.

3. No período a que se refere o número anterior, os Agentes de 2.ª Classe podem ser colocados em qualquer comando, unidade ou serviço e ficam sujeitos a um regime probatório, devendo ser objeto de avaliação por parte do responsável direto pelo serviço, sempre que para tal haja motivo, e obrigatoriamente no final do referido período.

4. A avaliação prevista no n.º anterior deve ter em conta, designadamente, os seguintes aspetos:

- a) O comportamento cívico;
- b) As recompensas e penas disciplinares aplicadas;

c) A capacidade física e psíquica, tendo em conta, nomeadamente, os dias de baixa por doença e o comportamento perante situações de dificuldade ou perigo;

d) A conduta operacional, a qual deverá expressar se o rendimento obtido, caracterizado pelas suas intervenções individuais ou enquadradas, foi ou não satisfatório;

e) Faltas injustificadas dadas ao serviço.

5. As informações deverão conter um juízo opinativo e as situações que ponham em dúvida a aptidão do informado darão origem a um processo de averiguações onde se documentem e justifiquem as conclusões finais.

6. O processo sumário de informação de serviço para apuramento da aptidão será organizado pelo comando ou serviço a que pertencer o visado e decidido pelo membro do Governo responsável pela Segurança Interna, nos termos do Regulamento Disciplinar da PN.

7. O regime probatório não implica para os Agentes em causa diminuição de quaisquer deveres, direitos ou regalias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8. Durante o período do regime probatório, os Agentes de 2.^a Classe não têm direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência.

9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos alunos do curso de formação de Oficiais de Polícia e aos Chefes de Esquadra oriundos desse curso que não tenham vínculo com a PN anteriormente ao início da frequência da referida formação.

Artigo 47.º

Apreciação da aptidão física e psíquica

1. A aptidão física e psíquica é apreciada através de:

- a) Provas de aptidão física;
- b) Inspeção médica;
- c) Exame psicotécnico.

2. A aptidão física e psíquica será regulada por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Segurança Interna e Saúde.

Artigo 48.º

Inspeção médica e exame psicotécnico

O pessoal policial deve ser obrigatoriamente submetido a inspeção médica e a exame psicotécnico nos casos de ingresso e em outros casos legalmente previstos.

Secção V

Avaliação de Desempenho

Artigo 49.º

Sistema de avaliação

1. O pessoal policial em efetividade de serviço está sujeito à avaliação anual do seu mérito profissional.

2. As normas que regulam o sistema de avaliação de serviço do pessoal policial constam de regulamento de avaliação de desempenho a aprovar por Decreto-regulamentar.

CAPÍTULO IV

SITUAÇÃO DO PESSOAL

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 50.º

Tipos de situação

O pessoal policial da PN pode encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Ativo;
- b) Inatividade temporária;
- c) Pré-aposentação;
- d) Aposentação.

Secção II

Pessoal no Ativo

Artigo 51.º

Situação de ativo

1. Considera-se na situação de ativo o pessoal policial que se encontre em efetividade de funções ou em situação legalmente equiparada.

2. A situação de efetividade de funções caracteriza-se pelo exercício efetivo de cargos e funções próprias do posto.

3. Considera-se na efetividade de funções o pessoal policial:

- a) Em comissão normal de serviço no quadro de origem;
- b) Em comissão ordinária de serviço no quadro de origem;
- c) Na inatividade temporária por doença ou acidente.

4. Considera-se fora da efetividade de funções o pessoal que, para além de outras situações previstas na lei, se encontre:

- a) No cumprimento de pena a que a legislação penal ou disciplinar atribua esse efeito;
- b) De licença sem vencimento ou de longa duração prevista na lei;
- c) Em ausência ilegítima do serviço;
- d) Em comissão especial de serviço.

5. O pessoal policial na situação de ativo pode encontrar-se, em relação à prestação de serviço:

- a) Em comissão normal de serviço;
- b) Em comissão ordinária de serviço no quadro de origem;
- c) Em comissão extraordinária de serviço;
- d) Em comissão especial de serviço.

Artigo 52.º

Comissão normal de serviço

O pessoal policial da PN que preste serviço na Direção Nacional, nos Comandos, Esquadras, Unidades, Centro de Formação e outros serviços da PN, frequente cursos

ou estágios de formação inerentes a normal evolução na carreira ou desempenhe outros cargos é considerado em comissão normal de serviço.

Artigo 53.º

Comissão ordinária de serviço

1. O pessoal policial provido em cargo de comando, direção ou chefia na PN ao abrigo dos artigos 80.º e seguintes do Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, que aprova a Orgânica da PN é considerado em comissão ordinária de serviço, nos termos da lei geral.

2. É considerado ainda em comissão ordinária de serviço, para efeitos de acesso na carreira, o pessoal policial destacado ou requisitado para qualquer outra força policial ou serviço público de segurança ou para o departamento governamental responsável pela Segurança Interna.

3. Salvo razões ponderosas e devidamente justificadas, a escolha de pessoal policial para o desempenho de cargos de Direção, Comando ou Chefia é irrecusável.

4. A recusa injustificada de desempenho de cargos constitui violação de dever especial punível nos termos do Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da PN.

Artigo 54.º

Garantia de direitos

O pessoal policial da PN que, nos termos dos artigos 52.º e 53.º, se encontre em comissão normal, ordinária ou especial de serviço mantém os direitos e regalias inerentes à situação de origem, salvo os que suponha a prestação efetiva de funções policiais.

Artigo 55.º

Comissão extraordinária de serviço

Considera-se em comissão extraordinária de serviço o pessoal que se encontre na situação prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º

Artigo 56.º

Comissão especial de serviço

O pessoal policial que desempenhe funções fora dos casos previstos nos artigos anteriores ou seja nomeado para o desempenho de funções qualificadas como de interesse público considera-se em comissão especial de serviço.

Artigo 57.º

Situações em relação ao quadro

O pessoal policial da PN pode estar numa das seguintes situações em relação ao quadro:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Abatido ao quadro;
- d) Supranumerário.

Artigo 58.º

Pessoal no quadro

Considera-se no quadro o pessoal que ocupa as respetivas vagas e é contado nas dotações e nos efetivos aprovados por lei.

Artigo 59.º

Pessoal adido ao quadro

1. Considera-se adido ao quadro, não se contando nos efetivos aprovados por lei, o pessoal que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Em comissão especial de serviço;
- b) Em comissão ordinária de serviço;
- c) Em comissão extraordinária de serviço
- d) Em inatividade temporária por acidente, doença ou por motivos disciplinar ou criminal, quando a pena aplicada seja de duração superior a três meses;
- e) Em licença de longa duração;
- f) Em pré-aposentação, na efetividade de serviço.

2. Considera-se, ainda, adido ao quadro o pessoal policial em comissão normal de serviço:

- a) Que aguarde a execução de decisões que determinem a separação do serviço ou que, tendo passado à situação de aposentação, aguarde publicação do ato que determinou a sua mudança de situação;
- b) Que esteja fisicamente diminuído, em consequência de ferimentos contraídos no exercício de funções de manutenção ou reposição da ordem e tranquilidade públicas ou de tarefas com aquelas diretamente relacionadas, e seja considerado apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade.

Artigo 60.º

Pessoal abatido ao quadro

1. O abate de pessoal policial do quadro é feito nos termos do número seguinte.

2. É abatido definitivamente do quadro o pessoal policial que se encontrar numa das seguintes situações:

- a) Aposentação;
- b) Demissão;
- c) Exoneração;
- d) Mudança de quadro;
- e) Reforma compulsiva;
- f) Abandono de lugar.

Artigo 61.º

Supranumerário

1. Considera-se supranumerário o pessoal com funções policiais na situação de ativo e em comissão normal de serviço que, não sendo adido, não tenha vaga no quadro.

2. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Por promoção por distinção;
- b) Por regresso da situação de adido;
- c) Por reabilitação em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal.

3. O pessoal supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respetivo quadro e no seu posto, por ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

Secção III

Inatividade Temporária

Artigo 62.º

Conceito

Considera-se em inatividade temporária o pessoal que se encontre afastado do serviço por prazo determinado ou indeterminado, designadamente por motivo de doença ou acidente ou por aplicação de pena disciplinar ou criminal.

Artigo 63.º

Efeitos da inatividade temporária

1. Decorridos quarenta e oito meses de inatividade temporária por doença ou acidente e a junta médica não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade ou incapacidade definitiva do pessoal policial, deve ser observado o seguinte:

- a) Se a inatividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivos do mesmo, o elemento policial tem de optar pela passagem à situação de licença sem vencimento ou de aposentação, neste último caso, se preencher os requisitos previstos na lei;
- b) Se a inatividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o elemento policial poderá manter-se nesta situação até ao máximo de seis anos, período a partir do qual transita automaticamente para a situação de aposentação, com direito à percepção da pensão de aposentação por inteiro.

2. A inatividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

Artigo 64.º

Suspensão de funções

O pessoal na efetividade de serviço pode ser suspenso das suas funções por despacho do Diretor Nacional ou do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, enquanto aguarda decisão por motivo de infração grave, nos termos do Regulamento Disciplinar.

Secção IV

Pré-aposentação

Artigo 65.º

Situação de pré-aposentação

1. A pré-aposentação é a situação para a qual pode transitar o pessoal policial que declare manter-se disponível para o serviço, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Tenha atingido 50 anos de idade, independentemente do tempo de serviço prestado;
- b) Tenha completado 34 anos de serviço prestado, independentemente da idade;

c) Seja declarado pela Junta de Saúde com incapacidade parcial permanente para o exercício das correspondentes funções policiais, mas apresente capacidade para o desempenho de outras funções.

d) Esteja em inatividade temporária, por acidente ou doença não considerados em serviço ou por motivo do mesmo, há pelo menos um ano.

e) Apresente evidentes sinais exteriores de debilidade física ou mental devidamente comprovados por relatório do médico assistente que manifestamente ponham em causa a sua imagem pessoal ou da instituição ou suscetíveis de inviabilizar a relação funcional.

2. A passagem à situação de pré-aposentação depende de requerimento, que deve ser acompanhado de uma declaração de disponibilidade para o serviço, dirigido ao membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

Artigo 66.º

Regime de pré-aposentação

1. O pessoal policial da PN em situação de pré-aposentação pode encontrar-se em efetividade de serviço ou fora de efetividade de serviço.

2. O pessoal policial da PN em regime jurídico de pré-aposentação deve permanecer nessa situação até reunir os pré-requisitos exigidos pelo regime de aposentação, previstos nos artigos subsequentes.

3. O efetivo do pessoal policial da PN na situação de pré-aposentação não é fixo.

4. Na situação de pré-aposentação, o pessoal policial continua sujeito ao regime de incompatibilidades enquanto se encontrar em efetividade de serviço e conserva os mesmos direitos e regalias que o pessoal no ativo, com exceção dos seguintes:

- a) Direito de ocupação de lugar no quadro de pessoal policial;
- b) Direito de acesso e progressão na carreira.

5. O pessoal policial da PN que se encontrar na situação de pré-aposentação pode, a todo o tempo, ser chamado ou requerer a prestação de serviço compatível com o seu estado físico ou intelectual, em conformidade com os respetivos conhecimentos e experiência e com as necessidades e conveniências dos serviços, não lhe podendo ser cometidas funções de comando ou de direção.

6. A convocação a que se refere o número anterior é da competência do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, sob proposta fundamentada do Diretor Nacional da PN.

7. O pessoal policial da PN na situação de pré-aposentação tem direito a perceber 80% do seu vencimento base, acrescido do subsídio da condição policial.

8. Compete ao membro do Governo responsável pela Administração Interna decidir os pedidos de passagem à situação de pré-aposentação, mediante parecer do Diretor Nacional.

9. O pessoal abrangido pelas situações de pré-aposentação pode, a todo o tempo, renunciar a essa situação, ficando sujeito ao regime geral de aposentação.

10. O regime disciplinar aplicado ao pessoal na situação de pré-aposentação é o mesmo que o aplicado ao pessoal no ativo, com as necessárias adaptações

11. O disposto na parte final do n.º 7 aplica-se igualmente ao pessoal policial do ramo da Guarda Fiscal e da Polícia Marítima, a partir do momento em que deixem de perceber os emolumentos a que têm direito.

Secção V

Aposentação

Artigo 67.º

Regime

A aposentação do pessoal policial rege-se pela legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, pelas normas constantes do presente estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 68.º

Passagem à aposentação

Transita para a situação de aposentação, nos termos da lei o pessoal, no ativo ou em pré-aposentação, que se encontre em qualquer das seguintes situações:

- a) Atinja o limite de idade fixado na lei;
- b) Seja colocado nessa situação por motivos disciplinares;
- c) Seja considerado incapaz para todo o serviço pela Junta Médica, nos termos da lei, desde que tenha prestado, pelo menos, cinco anos de serviço;
- d) Reúna as condições estabelecidas na lei para a aposentação extraordinária.

Artigo 69.º

Data da passagem à situação de aposentação

A data da passagem à situação de aposentação é aquela em que, nos termos da lei, o pessoal é considerado abrangido pela condição ou despacho que a motivou.

Artigo 70.º

Limites de idade

Os limites de idade para a passagem à situação de aposentação para o pessoal policial da PN são os seguintes:

- a) Oficiais Superiores - 60 anos;
- b) Oficiais Subalternos - 58 anos;
- c) Subchefes e Agentes - 56 anos.

Artigo 71.º

Dependência de processo

A transição para a situação de aposentação depende de processo organizado e concluído nos termos da lei geral.

Secção VI

Exoneração

Artigo 72.º

Condições

1. O pessoal policial da PN pode ser exonerado do serviço, a seu pedido, mediante requerimento dirigido ao Diretor Nacional e mediante despacho do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

2. A exoneração não pode ser recusada desde que tenha sido requerida com pelo menos sessenta dias de antecedência.

3. Se, porém, o requerente tiver solicitado com antecedência inferior, a exoneração ser-lhe-á, no entanto, concedida no termo do prazo referido no número anterior.

CAPÍTULO V

DEVERES, INCOMPATIBILIDADES E DIREITOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 73.º

Regime geral

O pessoal policial está sujeito aos deveres e incompatibilidades e goza dos direitos previstos na lei geral para os demais funcionários e agentes da Administração Pública, sem prejuízo do disposto na lei de segurança interna, na lei de investigação criminal, no Regulamento de Continências e Honras Policiais, no Regulamento Disciplinar e no presente diploma, bem como outros regulamentos especialmente aplicáveis.

Secção II

Deveres e Incompatibilidades

Artigo 74.º

Princípios gerais de atuação

1. Sem prejuízo do disposto no Código Ético e no Código de Honra, no cumprimento da sua missão o pessoal policial da Polícia Nacional rege-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Respeito absoluto pelos preceitos legais contidos na Constituição e demais leis da República;
- b) Rigoroso apartidarismo e isenção na sua atuação;
- c) Obediência rigorosa às orientações, instruções, ordens e determinações dos seus superiores;
- d) Relacionamento adequado com os cidadãos, usando de correção e de boa conduta, em serviço ou fora dele, especialmente quando seja solicitado o seu auxílio ou intervenha em operação policial;
- e) Prevenção eficaz e firme repressão das ações ilegais, incutindo nos cidadãos o sentimento de segurança e tranquilidade e de confiança na ação da Polícia;
- f) Utilização prioritária de meios de persuasão sobre quaisquer medidas de coação, em caso de alteração da ordem pública;
- g) Uso de meios coercivos adequados e estritamente necessários para repor a legalidade, impedir uma agressão iminente ou em execução, em legítima defesa própria ou alheia, para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade;
- h) Firmeza, rapidez e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;

- i) Utilização de armas de fogo apenas nos casos previstos na lei;
- j) Disponibilidade e prontidão permanentes para o serviço e atuação como agente de autoridade;
- k) Não servir-se, por qualquer modo, da arma que lhe estiver distribuída, da qualidade que possui, do cargo que exerce ou da função que desempenha, para tirar proveitos pessoais ou beneficiar terceiros, qualquer que seja a sua natureza;
- l) Não intervir em assunto de natureza exclusivamente civil, limitando a sua ação, ainda que requisitada, à manutenção da ordem pública, salvo tentativas de conciliação em questões de pequena importância;
- m) Prestação, dentro do quadro legal das suas competências, a devida colaboração a autoridades ou entidades públicas e privadas que a solicitem.

2. O Código Ético e o Código de Honra do pessoal policial da Polícia Nacional são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 75.º

Dever profissional

1. O pessoal policial, ainda que se encontre fora do horário normal de trabalho e da área de jurisdição do local onde exerça funções, que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime, ainda que fora da sua área de responsabilidade, deve tomar imediatamente, até a intervenção da autoridade de polícia criminal competente, as providências urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou para descobrir e capturar os agentes de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenha conhecimento.

2. O pessoal policial que tenha conhecimento de fatos relativos a crimes deve comunicá-los imediatamente ao seu superior hierárquico ou à entidade competente para a investigação.

Artigo 76.º

Sigilo Profissional

O pessoal policial da PN está sujeito ao sigilo profissional nos termos da lei.

Artigo 77.º

Formação

1. O pessoal policial é obrigado, salvo por razões ponderosas, de serviço ou outras, a frequentar as ações de formação que lhes sejam destinados ou para o qual tenham sido indigitados e a manter-se atualizado, nomeadamente no que diz respeito a legislação que enquadra e regula o exercício das suas funções.

2. A PN poderá destacar pessoal policial para ações de formação em organismos estranhos à instituição, nos termos de protocolos de cooperação celebrados, justificadas por necessidades de serviço.

3. A inexistência de ações de formação, por inércia da administração, não pode prejudicar o desenvolvimento na carreira.

4. A frequência da ação de formação ocorre sem perda de remunerações até o seu tempo normal de duração e obriga o beneficiário, após a conclusão do curso ou estágio, a prestar serviço na PN durante um período igual a duas vezes o tempo de duração da licença ou a reembolsar o Estado no montante total das despesas suportadas calculadas em dobro, incluindo as remunerações pagas.

Artigo 78.º

Incompatibilidades e acumulação de funções

1. O pessoal policial da PN está sujeito ao regime geral de incompatibilidades e acumulação de funções públicas e privadas aplicável à Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. É vedado ao pessoal policial o exercício, remunerado ou não, de quaisquer cargos de caráter público ou privado, salvo os de natureza docente e de investigação científica de interesse para a corporação, mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

3. A acumulação de funções no âmbito da PN pode ser determinada, a título excepcional, por despacho fundamentado:

- a) Do Diretor Nacional, para as acumulações em comando diferente daquele em que o pessoal presta serviço;
- b) Dos respetivos comandantes, nos restantes casos.

4. A acumulação de funções deve constar em Ordem de Serviço.

Artigo 79.º

Proibição de exercício de atividade comercial, industrial ou outras incompatíveis

1. O pessoal policial deve privar-se de exercer quaisquer atividades de natureza comercial ou industrial e quaisquer outras de natureza lucrativa, relacionadas com o exercício das suas funções ou incompatíveis com esta, enquanto na efetividade de funções.

2. Fica especialmente vedado ao pessoal policial da PN a exploração da indústria de transportes públicos urbanos, designadamente Táxi, e interurbanos.

Artigo 80.º

Sujeição a exames

1. Em ato de serviço, o pessoal policial pode ser submetido a exames médicos, a testes ou outros meios de diagnóstico apropriados, designadamente com vista à deteção de consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2. O grau de alcoolémia, bem como os processos a utilizar na sua deteção são fixados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Segurança Interna e Saúde.

Artigo 81.º

Atos e cerimónias oficiais

Em atos e cerimónias oficiais de caráter civil ou militar, o pessoal policial da PN deve colocar-se por ordem de postos e, sendo possível, por antiguidade.

Artigo 82.º

Continências e honras

O pessoal policial está sujeito ao regime de continências e honras a aprovar por Decreto-regulamentar.

Artigo 83.º

Regime disciplinar

Em matéria disciplinar o pessoal policial está sujeito ao Regulamento Disciplinar da PN a aprovar nos termos da lei.

Secção III

Direitos

Artigo 84.º

Sistema remuneratório

1. O pessoal policial tem direito a remuneração base mensal, suplementos remuneratórios e outras prestações previstas na lei.

2. São suplementos remuneratórios:

- a) O subsídio de condição policial;
- b) O subsídio de risco
- c) O subsídio de instalação
- d) Outros subsídios previstos na lei.

3. A remuneração base do pessoal em efetividade de serviço deve ser adequada à especificidade, exclusividade, cargo e relevo do serviço que presta.

4. O sistema remuneratório do pessoal policial é estabelecido por Decreto-lei, sem prejuízo do estatuído no presente diploma.

Artigo 85.º

Subsídio de risco

1. Tem direito ao subsídio de risco o pessoal policial que integra os contingentes de efetivos afetos às unidades especiais, brigadas de investigação criminal e anticrime (BIC-BAC) e piquetes.

2. O montante do subsídio a que se refere o n.º anterior será estabelecido por Decreto-lei.

Artigo 86.º

Subsídio de condição policial

1. Todo o pessoal policial da PN que integra o contingente de efetivos no ativo tem direito a um subsídio mensal de condição policial, sem prejuízo do estatuído no artigo 125.º.

2. O montante do subsídio a que se refere o n.º anterior será estabelecido por Decreto-lei.

Artigo 87.º

Subsídio de instalação

1. Tem direito a subsídio de instalação o pessoal policial da PN no ativo que, no interesse do serviço, for transferido para outro local fora da área de jurisdição do Comando Regional em causa e que implique mudança de domicílio.

2. O subsídio de instalação destina-se a compensar o pessoal policial pelas despesas e encargos decorrentes da sua deslocação e do seu agregado familiar.

3. Para além do subsídio de instalação, o pessoal policial referido no número anterior tem ainda direito ao transporte e ao seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se bagagens o conjunto dos bens que guarnecem a habitação do pessoal policial, incluindo o automóvel de uso pessoal.

5. O montante do subsídio a que se refere o n.º 1 será estabelecido por Decreto-lei.

Artigo 88.º

Acumulação de subsídios

Os subsídios da condição policial e de risco são cumuláveis para o pessoal policial da PN que integra os contingentes afetos às unidades especiais, brigadas de investigação criminal e anticrime (BIC-BAC) e piquetes.

Artigo 89.º

Seguro de vida e de acidente em serviço

O pessoal da policial da PN tem direito a um seguro de vida e de acidente de trabalho nos termos que forem negociados com as companhias seguradoras.

Artigo 90.º

Opção de remuneração e outros direitos

1. O pessoal policial da PN que, nos termos legalmente aplicáveis, passe a desempenhar funções em comissão de serviço fora das estruturas da PN pode, a todo o tempo, optar pela remuneração a que teria direito no seu quadro de origem, caso não tivesse verificado modificação, a suportar pelo serviço onde exerce as referidas funções.

2. O pessoal civil requisitado ou nomeado em comissão de serviço na PN pode optar pela remuneração correspondente ao lugar de origem.

3. Os funcionários públicos em comissão de serviço na PN conservam todos os direitos consagrados nos respetivos estatutos, considerando-se os serviços prestados como se fossem na categoria e quadro de origem.

Artigo 91.º

Direito a alojamento e alimentação em casos especiais

1. Ao pessoal policial da PN que integre o contingente de efetivos afetos às unidades especiais e piquetes, quando em serviço, é concedida alimentação por conta do Estado e alojamento nas instalações dos serviços.

2. O pessoal policial da PN que esteja a frequentar as ações de formação no país com interesse para a PN tem, igualmente, direito a alojamento nas instalações policiais e alimentação por conta do Estado.

3. No caso previsto no número anterior o pessoal policial tem direito a um terço de ajudas de custo.

4. O quantitativo da verba diária de alimentação referida nos números 1 e 2 é fixado por despacho do membro do governo responsável pela Segurança Interna, sob proposta do Diretor Nacional e com base nas disponibilidades orçamentais.

Artigo 92.º

Vestuário

1. O pessoal policial da PN afeto às unidades de proteção a altas entidades tem direito ao fornecimento de fatos completos em número e periodicidade a estabelecer no Estatuto Remuneratório.

2. O pessoal policial em efetividade de funções tem direito a receber fardamento completo de dois em dois anos ou anualmente quando se justificar.

Artigo 93.º

Residência

1. O pessoal policial deve ter residência habitual no Concelho onde presta serviço ou em local que diste menos de 20 km daquela.

2. O pessoal que pretenda residir em localidade situada a mais de 20 km do local onde habitualmente presta serviço, desde que não haja prejuízo para a total disponibilidade para o serviço, e as circunstâncias assim o aconselhem, pode a tal ser autorizado por despacho do Diretor Nacional.

Artigo 94.º

Instrumentos de mobilidade interna

1. O pessoal policial está sujeito a ser transferido ou colocado por conveniência de serviço para qualquer ilha ou concelho do país, nos termos da lei.

2. São instrumentos específicos de mobilidade interna entre serviços da PN:

- a) A colocação por oferecimento;
- b) A colocação por nomeação em categoria superior;
- c) A colocação por convite;
- d) A colocação por conveniência de serviço;
- e) A colocação a título excecional.

3. A colocação do pessoal em serviços que exigem especialização, nomeadamente, as Unidades Especiais, a Direção de Estrangeiros e Fronteiras, o Comando Nacional da Guarda-Fiscal e o Comando Nacional da Polícia Marítima, deve ser por concurso e formação, nos termos a fixar por regulamento.

Artigo 94.º-A

Colocação por oferecimento

1. A colocação por oferecimento consiste na colocação de elemento policial num comando territorial diferente da unidade de polícia, estabelecimento de ensino ou serviço da PN, a pedido do próprio, para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.

2. O procedimento de colocação por oferecimento pode ser ordinário ou extraordinário.

3. O procedimento ordinário de colocação por oferecimento tem lugar anualmente, em regra reportado a 1 de Julho, mediante anúncio em Ordem de Serviço que divulgue o número de postos de trabalho disponíveis e demais requisitos.

4. O procedimento extraordinário de colocação por oferecimento ocorre por necessidade de serviço, mediante anúncio nos termos do número anterior.

Artigo 94.º-B

Colocação por nomeação em categoria superior

1. A colocação por nomeação em categoria superior consiste na colocação de elemento policial num comando territorial, na sequência de procedimento concursal para categoria superior.

2. A colocação a que se refere o número anterior é efetuada por antiguidade, mediante a indicação por ordem de preferência dos postos de trabalho disponíveis resultantes da execução do procedimento extraordinário de colocação por transferência.

Artigo 94.º-C

Colocação por convite

1. A colocação por convite consiste na colocação de elemento policial na Direção Nacional, estabelecimento de ensino policial, ou Serviços Sociais da PN para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.

2. A colocação por convite é extensiva a situações de preenchimento de posto de trabalho em comandos territoriais para os quais seja exigida formação e experiência específica.

3. A colocação por convite pressupõe o interesse do serviço e o acordo do visado.

4. O procedimento é objeto de anúncio em ordem de serviço.

5. A colocação por convite faz-se por períodos de três anos, prorrogáveis por iguais períodos até ao limite de doze anos.

Artigo 94.º-D

Colocação por conveniência de serviço

1. A colocação por conveniência de serviço consiste na colocação de elemento policial, independentemente do seu acordo, em qualquer unidade de polícia, estabelecimento de ensino ou serviço da PN para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria, por razões imperiosas de serviço e interesse público.

2. A colocação por conveniência de serviço só tem lugar nas situações de impossibilidade de acionar outros instrumentos de mobilidade interna.

3. A colocação faz-se por períodos de três anos renováveis.

4. Esgotado o período de colocação, por conveniência de serviço, o Agente ou Oficial visado tem direito de usufruir da bonificação de bilhete de viagem para si e seu agregado familiar, bem como do transporte de bagagem, independentemente se a nova mobilidade tiver sido por sua iniciativa ou por iniciativa da PN.

Artigo 94.º-E

Colocação a título excecional

1. A colocação a título excecional consiste na colocação temporária num comando territorial para desempenho de funções na mesma categoria, por motivos de saúde do próprio, do cônjuge ou da pessoa que com ele viva em união de fato, descendentes e ascendentes a cargo ou reagrupamento familiar no caso de ambos os cônjuges serem elementos policiais.

2. A colocação a título excecional é casuisticamente ponderada e concedida por períodos de um a três anos, extinguindo-se o direito à colocação com a cessação dos seus pressupostos.

Artigo 94.º-F

Dispensa por motivo de instalação

1. O pessoal policial colocado por nomeação em categoria superior, convite, conveniência de serviço ou comissão de serviço, em localidade que diste a mais de 50 km (cinquenta quilómetros) da sua residência habitual, ou entre ilhas, e mude efetivamente de residência, tem direito a dispensa do serviço para instalação até sete dias seguidos.

2. O direito referido no número anterior é exercido obrigatoriamente no período imediatamente anterior à data fixada para a apresentação.

3. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Diretor Nacional da PN pode autorizar o exercício do direito de dispensa em período diferente do previsto no número anterior.

4. Nos casos previstos no n.º 1, o pessoal policial tem, ainda, direito:

- a) A um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a trinta dias de ajudas de custo; e
- b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar.

5. O pessoal policial, durante o período probatório, não tem direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência, quando colocados ou transferidos para Concelhos diferentes da sua residência habitual.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável quando a colocação ocorra por motivos disciplinares.

Artigo 94.º-G

Prestação de serviço nas Unidades Especiais

1. O regime de recrutamento, colocação e prestação de serviço na Unidade Especial (UE) é aprovado por despacho do Diretor Nacional da PN, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A colocação do pessoal na UE é feita em regime de comissão de serviço por períodos de dois anos, sucessivamente renováveis por iguais períodos.

3. A permanência e renovação da comissão de serviço do pessoal operacional da UE depende, entre outros fatores, da obtenção de aproveitamento em provas anuais de certificação da aptidão física e técnica, a aprovar pelo comandante da UE.

Artigo 95.º

Patrocínio judiciário

1. O pessoal policial tem direito a assistência e patrocínio judiciário em todos os processos de natureza criminal em que seja demandado ou pretenda demandar outrem por fatos praticados em serviço ou por causa dele.

2. A assistência e o patrocínio judiciário são concedidos por despacho do Diretor Nacional, mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado.

3. No despacho referido no número anterior é fixada a modalidade em que a assistência e o patrocínio são concedidos, podendo consistir no pagamento dos honorários do advogado proposto pelo interessado ou na contratação de advogado pela PN.

4. O patrocínio judiciário é regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

Artigo 96.º

Regime penitenciário

1. O cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade por parte do pessoal policial ocorrerá em estabelecimentos prisionais especiais.

2. Nos casos em que não seja possível a observância do estabelecido no número anterior, o cumprimento de prisão preventiva e das penas ou outras medidas privativas da liberdade terá lugar em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de absoluta separação dos restantes detidos ou presos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção ou transporte.

3. Na falta de espaços especificamente destinados à separação determinada nas situações indicadas nos n.ºs anteriores, a autoridade judiciária competente, providencia com a efetiva coadjuvação do dirigente máximo dos serviços penitenciários do departamento governamental responsável pela justiça e a expensas do orçamento da PN, no mais curto tempo útil, o modo do adequado acolhimento, deslocação ou remoção do detido ou preso que, entretanto, fica depositado à guarda do piquete da PN ou da entidade que, por lei, suas vezes fizer.

4. O pessoal policial que se encontre na situação de detido ou preso por autoridade judicial, policial ou militar ou por tribunal competente, tem o direito de comunicar com os seus superiores hierárquicos e, nos termos da lei, com advogado ou defensor da sua livre escolha.

Artigo 97.º

Uso e porte de arma de fogo

1. O pessoal policial da PN tem direito à detenção, uso e porte de armas de qualquer natureza, independentemente de licença ou autorização, sendo, no entanto, obrigado a proceder ao seu manifesto, logo que o adquira.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao pessoal a quem tenha sido aplicada a pena disciplinar de aposentação compulsiva.

3. O pessoal policial da PN aposentado por motivo diverso do de aplicação de pena disciplinar conserva o direito ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença.

4. O recurso a armas de fogo é permitida como medida extrema de coação e desde que proporcional as circunstâncias concretas de cada caso.

5. O regulamento de uso de armas por parte do pessoal policial é aprovado por Decreto-regulamentar obedecendo ao disposto na lei de armas.

Artigo 98.º

Utilização de transportes públicos

1. O pessoal policial da PN tem direito, mediante simples identificação, à utilização, em todo o território nacional, dos transportes públicos coletivos, terrestres e marítimos, quando se desloque em ato ou missão de serviço.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se em serviço a deslocação entre a residência e o local normal de trabalho.

3. O regime de utilização dos transportes públicos coletivos, bem como a compensação às transportadoras pela utilização referida nos números anteriores pelo pessoal policial será objeto de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Segurança Interna e das Finanças.

Artigo 99.º

Bilhete de identidade policial

1. O pessoal policial tem direito ao uso de um bilhete de identidade policial de modelo especial.

2. Os alunos do Centro de Formação da PN, que frequentam cursos para ingresso nas carreiras na PN devem usar um cartão de identificação próprio.

3. O bilhete de identidade policial, que não substitui o bilhete de identidade de cidadão nacional, deverá constar, obrigatoriamente, a situação profissional do respetivo titular.

4. O modelo de bilhete de identidade policial e o cartão de identificação previsto nos números anteriores são aprovados por Portaria dos membro do Governo responsável pela área da Segurança Interna.

Artigo 100.º

Direito de acesso a lugares abertos ao público

Desde que em serviço e apresente o bilhete de identidade policial, o pessoal policial, em ato e missão de serviço, tem entrada livremente em todos os lugares onde se realize reuniões públicas ou onde seja permitido acesso público mediante o pagamento de uma taxa ou a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter, designadamente, nos locais de embarque e desembarque de pessoas e de mercadorias, meios de transporte, restaurantes, hotéis e similares, casas ou recintos de reuniões públicas, de espetáculos ou de diversão tais como boites e dancings, casinos ou salas de jogos, parques de campismo ou quaisquer outros locais que possam favorecer a prática de infrações.

Artigo 101.º

Requisição de auxílio e meios

1. Sem prejuízo de colaboração que poderá ser solicitada às Forças Armadas, no cumprimento da sua missão e quando a urgência ou as necessidades ou conveniências de serviço o exigirem, o pessoal policial da PN poderá requisitar o auxílio e ou os meios adequados e necessários às autoridades administrativas ou a outras entidades públicas.

2. Em situações de estado de necessidade, o pessoal policial da PN poderá requisitar a particulares, consoante as circunstâncias, por escrito ou verbalmente, o auxílio ou os meios necessários e adequados.

Artigo 102.º

Pensão de preço de sangue

1. É estabelecida em benefício de quem se encontre numa das seguintes situações relativamente ao pessoal policial da PN falecido ou desaparecido em ações de prevenção e combate a criminalidade ou em condições extraordinárias de perigo, em serviço ou por causa dele, o direito a usufruir de uma pensão de preço de sangue:

- a) Cônjuge sobrevivente, unidos de fato, divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que estiverem nas condições previstas nos artigos 1713.º a 1722.º do Código Civil e descendentes;
- b) Pessoa que tenha criado e sustentado o falecido ou desaparecido;
- c) Ascendente de qualquer grau;
- d) Irmãos.

2. O direito previsto no presente artigo, incluindo o seu montante, reconhecimento e requisitos especiais de atribuição é regulado por Decreto-lei.

Artigo 103.º

Prestações do Serviço Social da PN

1. O pessoal policial da PN e seus familiares têm direito a prestações sociais, através do Serviço Social da PN, de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

2. O Serviço Social da Polícia Nacional é isento de custas nos processos judiciais, administrativos, fiscais e aduaneiros em que for interessado e de taxas de licenças para obras.

3. O Serviço Social da PN beneficia de 10% das coimas aplicadas pelo pessoal policial no exercício da sua atividade.

4. A fruição dos benefícios do Serviço Social da PN por parte do pessoal policial fica condicionada à realização de um desconto obrigatório de 1,2% sobre a respetiva remuneração base mensal.

Artigo 104.º

Isenção na aquisição de viatura tipo ligeiro para uso em benefício da função

1. Os Oficiais Superiores da PN gozam de isenção dos direitos aduaneiros e imposto especial de consumo e emolumentos, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal em benefício da função que exercem desde que estejam em efetividade de funções.

2. A isenção referida no n.º anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão da isenção.

3. O veículo adquirido nos termos do n.º 2 não poderá ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais devidos.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos de utilização ocasional desta pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e afins na linha reta ou colateral do primeiro grau do beneficiário da isenção fiscal referida no n.º 2.

5. No caso de cessação de efetividade de funções antes de decorrido seis anos, por fato dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da regalia constante do n.º 2, deverá pagar os direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais.

Artigo 105.º

Imunidades

O pessoal dirigente e de investigação criminal da PN não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena superior a três anos.

Artigo 106.º

Habitação

1. O pessoal dirigente da PN tem direito a moradia a ser fornecida gratuitamente pelo Estado.

2. Sempre que não seja possível garantir habitação por conta do Estado, o pessoal referido no número anterior tem direito a um subsídio mensal de residência de valor a fixar no Estatuto remuneratório.

Artigo 107.º

Direitos especiais do Diretor Nacional e seus Adjuntos

1. O Diretor Nacional da PN goza, ainda, para além do disposto nos artigos antecedentes, dos seguintes direitos:

- a) Proteção especial da sua pessoa, familiares e bens, mesmo depois de cessação de funções, a requisitar ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exigem;
- b) Moradia condigna, devidamente mobilada, fornecida gratuitamente pelo Estado;
- c) Telefone na sua residência pago pelo Estado, dentro dos limites fixados no orçamento.
- d) Viatura de uso pessoal para as suas deslocações fornecida pelo Estado;
- e) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- f) Passaporte diplomático, incluindo na situação de reforma;
- g) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais;
- h) Despesas de representação no montante a estabelecer por Decreto-Lei;
- i) Aquisição de um veículo automóvel ligeiro para uso pessoal na situação de aposentado, nos termos dos n.ºs 1 a 5 do artigo 104.º, caso não tenha beneficiado desse direito enquanto no ativo.

2. Os Diretores Nacionais Adjuntos gozam, ainda dos direitos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* e *h)* do artigo anterior.

Artigo 108.º

Condecorações policiais

1. O pessoal policial da PN pode ser condecorado por trabalhos relevantes prestados à PN e à comunidade em geral.

2. As condecorações policiais regem-se pelo disposto no Regulamento das Condecorações a aprovar por Decreto-regulamentar.

Artigo 109.º

Acesso às avaliações

O pessoal policial tem direito a conhecer a avaliação de que for objeto por parte dos seus superiores, hierárquicos com as limitações estabelecidas na lei.

Artigo 110.º

Uso de uniforme e distintivo

1. O pessoal policial tem direito ao uso de uniforme e distintivos próprios da PN.

2. Os modelos de uniforme e distintivo e o seu uso por parte do pessoal policial constam de Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 111.º

Aumento de tempo de serviço

1. O pessoal policial da PN tem direito ao aumento de 20% de tempo de serviço para efeitos de pré-aposentação e aposentação, contado a partir da data da sua posse.

2. Salvo disposição legal em contrário, o aumento de tempo de serviço previsto no n.º anterior não beneficia ao pessoal enquanto estiverem numa das seguintes situações:

- a) A frequentar os cursos de formação de Oficiais ou de Agentes de Polícia;
- b) De licença, incluindo para estudo.

Secção IV

Férias, Faltas e Licenças

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 112.º

Regime

O pessoal policial está sujeito ao regime de férias, faltas e licenças aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, com as especialidades constantes do presente diploma.

Subsecção II

Licenças

Artigo 113.º

Tipos de licença

Para além do previsto na lei geral, ao pessoal policial podem ainda ser concedidos os seguintes tipos de licenças:

- a) Licença de instalação;
- b) Licença de mérito;
- c) Licença especial;
- e) Licença para estudo.

Artigo 114.º

Licença de instalação

A licença de instalação é a dispensa de serviço, sem perda de remuneração e antiguidade, até cinco dias, por motivo de instalação ocasionada por transferência que implique mudança efetiva de residência.

Artigo 115.º

Licença de mérito

1. A licença de mérito é a dispensa de serviço, sem perda de remuneração ou antiguidade, até quinze dias por ano, e destina-se a recompensar o pessoal que no serviço revele dedicação acima do comum ou tenha praticado atos de reconhecido relevo.

2. A licença de mérito pode ser gozada no prazo de doze meses a partir da data em que foi concedida.

3. O gozo de licença de mérito pode ser interrompido, no caso de imperiosa necessidade de serviço, pela entidade que a concedeu.

Artigo 116.º

Licença especial

A licença especial é concedida nas seguintes condições:

- a) Até sete dias seguidos, por motivo de falecimento do cônjuge ou de parente ou afim no primeiro grau da linha reta;
- b) Até dois dias seguidos, em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha reta ou dos segundo e terceiro graus da linha colateral;
- c) Até três dias seguidos, por motivo de casamento, incluindo o respetivo dia;
- d) Até três dias em cada semestre, por razões ponderosas e urgentes devidamente comprovadas;
- e) Até três dispensas de serviço em cada mês e nove em cada ano.

Artigo 117.º

Licença para estudos

1. A licença para estudos pode ser concedida a requerimento do pessoal policial para a frequência de cursos, estágios ou outras ações de formação, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros civis e estranhos à corporação e de que resulte valorização profissional e técnica do beneficiário, mediante concurso e dentro dos limites das vagas fixadas para cada ano letivo.

2. São condições preferências na seleção dos candidatos reunir, cumulativamente, o maior tempo de serviço efetivo prestado à PN, a melhor avaliação de serviço e classe de comportamento obtido nos três anos imediatamente anteriores.

3. Em caso de igualdade de condições, nos termos do n.º 2, serão preferidos, sucessivamente, os candidatos com menor idade, maiores habilitações literárias e, de entre estes, aquele que tiver obtido classificação superior.

4. A licença para estudos é concedida por despacho do Diretor Nacional, a requerimento do interessado, para efeitos de frequência de cursos, estágios ou outras ações de formação em estabelecimentos civis de ensino nacionais.

5. A concessão de licença para a frequência de estabelecimentos civis de ensino estrangeiros é da competência do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, mediante parecer do Diretor Nacional.

6. O pessoal a quem tenha sido concedida licença para estudos deverá apresentar, nas datas que lhe forem determinadas, os documentos comprovativos do respetivo aproveitamento escolar.

7. A licença referida no número 2 pode ser cancelada, por proposta do Diretor Nacional, quando seja insuficiente o aproveitamento escolar dos elementos a quem a mesma tenha sido concedida ou quando se verifique da parte dos mesmos um comportamento que colida com os padrões éticos e disciplinares a que o pessoal policial da Polícia Nacional está vinculado.

8. A licença para estudos é concedida sem perda de remuneração por um período de dois anos, podendo ser prorrogado excepcionalmente pela entidade que a concedeu por mais um ano.

9. A concessão da licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso ou estágio, a prestar serviço na PN durante um período igual ao dobro do tempo da duração do curso ou estágio ou a reembolsar o Estado no montante total das despesas suportadas calculadas em dobro, incluindo as remunerações percebidas.

10. A licença para estudo é concedida por um período de cinco anos, podendo ser prorrogada excepcionalmente por despacho da entidade que a concedeu por mais um ano.

11. A quantificação do montante a reembolsar ao Estado será fixada por despacho do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, sem prejuízo do disposto na lei geral.

Artigo 118.º

Licença sem vencimento de longa duração

1. A licença sem vencimento de longa duração rege-se pelo disposto na lei geral, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2. A licença sem vencimento de longa duração pode ser concedida nas seguintes condições:

- a) Decorridos que sejam 7 anos após o ingresso na carreira de Oficial de Polícia;
- b) Decorridos que sejam cinco anos após o ingresso na respetiva carreira para o restante pessoal.

3. O pessoal na situação de licença de longa duração fica privado do uso de arma de fogo legalmente distribuída, uniformes, distintivos e insígnias da PN, bem como do uso do bilhete de identidade policial.

Secção V

Recompensas

Artigo 119.º

Elogio e louvor

1. Para distinguir o comportamento exemplar e o zelo excecional e para destacar atos de relevo social e profissional podem ser concedidas ao pessoal policial as seguintes recompensas:

- a) Elogio;
- b) Louvor.

2. O elogio destina-se a premiar o pessoal policial que, pela sua exemplar conduta, compostura e aprumo, se torne merecedor de distinção pelos seus superiores hierárquicos.

3. O louvor destina-se a galardoar atos importantes e dignos de relevo e é concedido ao pessoal policial da PN que tenha demonstrado zelo excecional no cumprimento dos seus deveres.

4. A competência para a concessão do elogio e do louvor é exercida pelos superiores hierárquicos.

5. A concessão das recompensas previstas no n.º 1 é publicada em ordem de serviço e registada no processo individual do recompensado.

6. O louvor é ainda publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO VI REGIME DE TRABALHO

Artigo 120.º

Regime de trabalho

O regime de trabalho do pessoal policial é o previsto no artigo 93.º da orgânica da PN, aprovada pelo Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro.

CAPÍTULO VII PESSOAL COM FUNÇÕES NÃO POLICIAIS

Artigo 121.º

Regime

1. O pessoal com funções não policiais está sujeito ao regime geral aplicável à Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2. O pessoal referido no número anterior está, em todas as circunstâncias, obrigado a assegurar a prestação dos serviços mínimos necessários ao funcionamento operacional da instituição, considerando-se incluídos nesta categoria os serviços indispensáveis de socorro, comunicações e transportes, bem como aqueles que respeitem à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações.

3. O pessoal com funções não policiais usará um cartão de identificação de modelo especial, a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 122.º

Transição do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal para a Polícia Nacional

O pessoal policial que, à data da criação da Polícia Nacional, integravam os quadros de pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, da Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal transitam para as carreiras e postos do quadro de pessoal policial da PN, de acordo com o estabelecido no Anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, e que baixa assinado pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 123.º

Transição na carreira por antiguidade

1. Os Agentes de 1.ª Classe com mais de 15 anos de serviço prestados à Polícia, 7 dos quais no posto, transitam automaticamente para o posto de Agente Principal.

2. Os Agentes Principais com 25 ou mais anos de serviço prestados à Polícia, 7 dos quais no posto, transitam automaticamente para o posto de 2.º Subchefe.

3. As transições a que se refere os números anteriores verificam-se independentemente de vagas e ocorrem nos 90 dias que antecedem a data em que o beneficiário atinge o limite de idade legal para efeitos de aposentação.

Artigo 124.º

Desenvolvimento profissional de licenciados

1. O pessoal policial que concluir um curso superior que confira grau de licenciatura, transita na carreira, mediante concurso, conforme se segue:

- a) O da Carreira de Agente transita para o posto de 2.º Subchefe da Carreira de Subchefe;
- b) O da Carreira de Subchefe transita para o posto de Chefe de Esquadra da Carreira de Oficial de Polícia;
- c) O da Carreira de Oficial de Polícia transita para o posto imediatamente superior.

2. As transições a que se refere o número anterior ficam condicionadas à existência de vagas no posto para que se dá a transição, e aprovação em concurso e só se aplica uma única vez para cada beneficiário.

3. Anualmente, ficam reservados para a transição dos licenciados 25% das vagas existentes nas diferentes carreiras, nos termos e condições a definir na Portaria a que se refere o n.º 5.

4. O disposto no presente artigo não se aplica ao Agente de Polícia, enquanto durar o regime probatório, nem ao restante pessoal policial cuja formação superior tenha sido avaliada nas anteriores promoções ao abrigo do Estatuto da Polícia de Ordem Pública e Estatuto da Guarda-Fiscal.

5. O concurso, incluindo o número de vagas, a que se refere o presente artigo será regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Artigo 125.º

Princípio da não cumulação do subsídio de condição policial e emolumentos

O pessoal policial dos ramos da Guarda Fiscal e da Polícia Marítima, enquanto estiverem a perceber os respetivos emolumentos, não têm direito ao subsídio de condição policial previsto no artigo 86.º do presente diploma.

Artigo 126.º

Reclassificação profissional

1. O pessoal detentor de curso superior que confira o grau de licenciatura, que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, não obstante estar integrado em carreiras de pessoal com funções policiais, desempenhe funções idênticas ou afins às da carreira técnica superior, pode, mediante opção do interessado, transitar para a carreira técnica superior, nos termos dos números seguintes.

2. A transição é requerida pelo interessado ao Diretor Nacional no prazo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente Estatuto.

3. A transição faz-se para categoria a que na respetiva estrutura corresponda índice cuja remuneração seja igual à auferida ou, caso não haja coincidência, ao montante superior mais aproximado.

O Ministro da Administração Interna, *Lívio Lopes Fernandes*.

ANEXO I

**Transição do pessoal para as carreiras e postos do quadro de pessoal da PN
(a que se refere o artigo 122.º)**

POP		GUARDA FISCAL	POLICIA MARITIMA	POLICIA FLORESTAL	POLICIA NACIONAL	
Oficiais	Superiores	Superint. Geral	-	-	-	Sup. Geral
		Superintendente	-	-	-	Superintendente
		Intendente	-	-	-	Intendente
		Subintendente	-	-	-	Subintendente
Oficiais	Subalternos	Comissário	-	-	-	Comissário
		Subcomissário	Subinspector	-	-	Subcomissário
		Chefe Esquadra	Oficial de Brigada	-	-	Chefe Esquadra
Subchefes	Subch.Principal	Subch.Principal	-	-	Subch.Principal	
	1º Subchefe	1º Subchefe	Chefe	-	1º Subchefe	
	2º Subchefe	2º Subchefe	Subchefe	-	2º Subchefe	
Agentes	Principal	Principal	-	-	Principal	
	1ª Classe	1ª Classe	-	-	1ª Classe	
	2ª Classe	2ª Classe	Agente	Agente	2ª Classe	

O Ministro da Administração Interna, Lívio Fernandes Lopes

ANEXO II

Principais funções do pessoal Policial

(a que se refere o artigo 27.º)

POSTOS FUNCÇÕES

POSTOS	FUNÇÕES
Superintendente-geral	Assunção de responsabilidades a nível da Direção Nacional Comando e controlo de unidades operacionais de grande complexidade. Assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade. Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização Formação do pessoal Policial
Superintendente	Assunção de responsabilidades a nível da Direção Nacional Comando e controlo de unidades operacionais complexas. Assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade. Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização. Inspeção. Funções docentes. Formação do pessoal Policial.
Intendente	Funções de execução. Cargos de direção de serviços centrais Comando e controlo de unidades operacionais complexas. Assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade. Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização. Inspeção. Instrução de processos disciplinares Funções docentes. Formação do pessoal Policial.

Subintendente	Cargos de direção de serviços centrais. Comando de uma unidade operacional ao nível de divisão. Funções de assessoria técnica. Instrução de processos disciplinares Funções docentes. Formação do pessoal Policial
Comissário	Cargos de Chefia dos serviços a nível de Divisão Comando de unidade operacional ao nível de Comando Regional. Funções de assessoria técnica Instrução de processos disciplinares Funções docentes Formação do pessoal Policial
Subcomissário	Cargos de Chefia dos serviços a nível de divisão Comando de uma unidade operacional ao nível de Esquadra. Comando de pelotão, piquete ou estrutura equiparada. Atividades de formação do pessoal Policial Instrução de processos disciplinares Funções de caráter técnico
Chefe de Esquadra	Cargos de Chefia dos serviços ao nível de divisão Comando de uma unidade operacional ao nível de Esquadra. Comando de pelotão, piquete ou estrutura equiparada. Atividades de formação do pessoal Policial Instrução de processos disciplinares Funções de caráter técnico
Subchefe Principal Primeiro Subchefe Segundo Subchefe	Funções ligadas ao planeamento, coordenação e controlo nos setores de pessoal, de material, de instrução e de execução de trabalhos técnicos. Adjunto de comando de unidade ao nível de esquadra. Serviços operacionais e serviços internos.
Agente Principal Agente de Primeira Agente de Segunda	Serviços operacionais e serviços internos.

O Ministro da Administração Interna, *Lívio Lopes Fernandes*.

Decreto-Lei nº 4/2016

de 16 de janeiro

A revisão dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV) decorre da aprovação do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) pelo Decreto-lei n.º 20/2012, de 19 de julho.

O Decreto-lei n.º 52/2013, de 20 de dezembro, veio determinar a composição do colégio para a primeira eleição reitoral e, com o objetivo de permitir à Uni-CV, dirigida pelo novo Reitor, apresentar a proposta de adequação dos Estatutos ao RJIES, foi alargado o prazo para a apresentação de propostas de alteração dos Estatutos. A proposta apresentada pela Uni-CV corresponde a uma alteração substancial dos Estatutos e não uma mera adequação ao RJIES.

Tendo em conta a importância da universidade pública como instrumento de desenvolvimento da política nacional de ensino superior e considerando que se justifica uma

alteração substancial dos Estatutos, após a realização do primeiro processo eleitoral para Reitor e oito anos após a criação da Uni-CV, são aprovados, nos termos do presente diploma, os seus novos Estatutos.

Os novos Estatutos, ora aprovados, assumem os valores da liberdade académica, da autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, da solidariedade, do empreendedorismo e do desenvolvimento de competências, da internacionalidade, da qualidade e da excelência académica, sendo esta última, de grande centralidade, encarada numa perspetiva estratégica que combina quatro elementos fundamentais e interdependentes, a saber: (i) a produção do conhecimento, essencialmente pela investigação científica; (ii) a sua aprendizagem, mediante a educação e a formação; (iii) a sua difusão, designadamente através das tecnologias da informação e da comunicação; (iv) a sua valorização, através da inovação e transferência para o tecido económico e social.

Foi ouvido o Conselho da Universidade da Uni-CV.